



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 45/2021.

INICIATIVA: Sebastião Ary Corrêa

RELATOR: Júnior Corrêa.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei nº 45/2021 que “Dispõe sobre a execução do Hino Nacional e do Hino do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES nas escolas de ensino fundamental, públicas e privadas, e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, em que pese o parecer da Duta Procuradoria, verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, uma vez que o artigo 13 da Constituição da República Federativa do Brasil dispões sobre a matéria, conforme observa-se:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

Neste sentido, tem-se que o artigo 205 da Magna Carta ressalta que é dever do Estado promover a educação, conforme in verbis:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, o Município, bem como o Estado e a União, tem a obrigação de incentivar a educação dos símbolos nacionais como

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





forma de honrar os princípios constitucionais, bem como garantir uma educação de qualidade.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 210, garante ao Município a competência para legislar sobre a matéria, conforme observa-se do estrado constitucional:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Além do mais, a Lei Orgânica 0/1990 deste Município, em seu basilar inicial, garante a competência para legislar sobre o ensino fundamental, assegurando ao munícipe como objetivo fundamental a promoção do bem-estar do contribuinte, priorizando a educação:

Art. 2º - O Governo Municipal, terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

I - à educação, principalmente a pré-escola e ao ensino fundamental;

Portanto, tendo em vista que o Douto parecer da Procuradoria desta casa é opinativo, bem como a independência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno, entende-se por dar provimento ao PL 45/2021, uma vez que a matéria atende aos requisitos constitucionais, bem como a legislação municipal no tocante a criação de leis e normas educacionais direcionadas a pré-escola e ao ensino fundamental.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e constitucionais, **esse relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Ao analisar, por não possuir vícios de legalidade e constitucionalidade e por isso manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2021.

Alexandre Andreza Macedo - Presidente Suplente

José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator

Delandi Pereira Macedo - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

